Natal, 23 de novembro de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Dispõe sobre os mecanismos para a implementação da logística reversa no município de Natal e dá outras providências.

Art. 1° - Fica estabelecido mecanismos necessários para o aprimoramento, a implementação e a operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Natal.
Parágrafo único: A logística reversa, conforme definida no inciso XII do caput do art. 3° da Lei Federal n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto Federal n° 9.177, de 23 de outubro de 2017, integra e operacionaliza a responsabilidade pós-consumo para os fins desta lei.

Art. 2° - São obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento ou a destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Parágrafo único: O prazo para o cumprimento do que trata o caput do art. 2° desta lei será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3° - Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

I - Produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

a) óleo lubrificante usado e contaminado;
b) resíduos de combustíveis e minerais;
c) óleo comestível;
d) filtro de óleo lubrificante automotivo;
e) baterias automotivas;
f) pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
g) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

h) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
i) pneus inservíveis;
j) resíduos de tintas, vernizes e solventes;
k) resíduos de óleos vegetais;
I) embalagens não retomáveis;
m) resíduos de medicamentos e suas embalagens;

II - Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:

a) alimentos;
b) bebidas;
c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
d) produtos de limpeza e afins;
e) outros utensílios e bens de consumo, a critério da SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

III - as embalagens que, após o consumo do produto, sejam consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

a) agrotóxicos;
b) óleo lubrificante automotivo.
Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, embalagens são os invólucros que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de:

I - papel e papelão;
II - plástico;
III - alumínio;
IV - aço;
V - vidro;
VI - garrafas de refrigerante e cerveja industrial e artesanal;
VII - embalagens cartonadas longa vida.

Art. 4° - Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes e os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei são responsáveis por seu recolhimento, por sua descontaminação, quando necessária, e por sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e. cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente e pelas normas do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1° - Para o cumprimento do disposto neste artigo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos

classificados como pós-consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, independentemente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, devendo:

I- implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados, priorizando as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e as unidades de processamento e triagem de materiais recicláveis;

II - estabelecer formas de recepção para a coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e as embalagens;

III - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final desses produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como sobre os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e a disposição final adequada desses resíduos;

V - priorizar, no sistema de gerenciamento de produtos da logística reversa, parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada.

§ 2° - Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do caput deste artigo e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

§ 3° - Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1° e 2° deste artigo.

§ 4° - Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

Art. 5° - Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.

§ 1° - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei deverão instalar pontos para o recebimento dos produtos após o uso pelo consumidor, devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes e importadores, que se responsabilizarão por dar-lhes destinação ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

§ 2° - A destinação final de que trata o § 1° deste artigo deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e com as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

_____

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

A Logística Reversa é pautada na corresponsabilidade da destinação dos resíduos sólidos entre os consumidores, fabricantes, comerciantes e importadores.

Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde destinação final ambientalmente adequada."

É necessário que todos os atores participem com medidas proativas para gerenciar, adequadamente, os resíduos sólidos com vistas a disciplinar os envolvidos em sua responsabilidade com o lixo e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente que tem sido altamente deteriorado pela própria ação humana.

Pelo exposto, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.